



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	316542
Entrada/Saida n.º	447 Data: 17/06/2009

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 447/1ª – CACDLG (pós RAR)/2009

Data: 17-06-2009

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 573/X/4ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 573/X/4ª**, subscrita por ACM - Associação de Ciclismo do Minho que "*Solicitam alteração ao Decreto-Lei n.º 238/92, de 29, que regula o policiamento de espectáculos desportivos realizados em recintos desportivos*" cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do BE e do PEV, na reunião da Comissão de 17 de Junho de 2009, é o seguinte:

- 1. Deve a presente petição, acompanhada dos respectivos documentos instrutórios, ser enviada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, com a proposta de remessa aos grupos parlamentares e ao Governo, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 19º da lei que regula o exercício do direito de petição, para que, querendo, possam exercer a iniciativa legislativa sobre a matéria em causa.*
- 2. Aos Peticionários deve ser dado conhecimento do presente relatório, seu conteúdo e das diligências efectuadas, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Exercício de Petição.*

Nestes termos, e de acordo com o n.º 2 do artigo 19º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, solicito a Vossa Excelência seja dado cumprimento ao n.º 1 do acima transcrito parecer, por estar em causa diligência prevista na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo – remessa da petição ao Governo.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Cumpre-me ainda informar que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19º. da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no número 1 do parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

PETIÇÃO N.º 573/X/4ª

Peticionário: ACM – Associação de Ciclismo do Minho (Colectiva)

Assunto: Solicitam a alteração ao Decreto-lei n.º 238/92, de 29 de Outubro, que regula o policiamento dos espectáculos desportivos realizados em recintos desportivos.

RELATÓRIO FINAL

I. Nota Introdutória

Esta petição deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica, em 15 de Abril de 2009, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, tendo sido remetida em 04 de Maio de 2009 à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para os procedimentos legalmente devidos.

Quanto ao cumprimento dos requisitos legais e constitucionais, nada obsta à apreciação da presente petição. A saber:

Nos termos do n.º1 do artigo 52º da Constituição da República Portuguesa, todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades, petições para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em termos legais, a Lei 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março; n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição), dispõe no seu artigo 9º – aplicável às petições apresentadas à Assembleia da República por remissão constante do artigo 17º – que as mesmas devem ser reduzidas a escrito e assinadas pelos titulares, o que se verifica.

Encontram-se igualmente satisfeitas as disposições constantes no artigo 12.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição supra referida, pelo que não se verificam quaisquer das causas legalmente previstas para o indeferimento liminar da presente petição, estando igualmente observado o artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República.

Assim, é de concluir que a petição foi correctamente admitida.

II. Da Petição

a) Do objecto, motivação e conteúdo da petição

Os subscritores da Petição n.º 573/X apresentam à Assembleia da República uma petição colectiva onde solicitam a alteração ao Decreto-lei n.º 238/92, de 29 de Outubro, que regula o policiamento dos espectáculos desportivos realizados em recintos desportivos.

Importa, nesta sede, resumir a posição dos peticionários que invocam o seguinte:

1. Que a actual legislação exclui e discrimina a modalidade (*ciclismo*) ao inviabilizar a participação do Estado nos encargos desse policiamento, nomeadamente, através dos resultados do Totoloto;
2. Que a legislação em vigor que prevê a participação do Estado nos encargos com o policiamento que envolvam as selecções nacionais ou realizados no quadro de campeonatos nacionais de escalões etários inferiores ao do escalão sénior e dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

campeonatos distritais – exclui e discrimina o ciclismo por apenas traçar o regime de policiamento aplicável ao interior dos recintos desportivos;

3. Que o policiamento de actividade desportivas realizadas na via pública é imprescindível, tanto por questões de segurança dos praticantes, como por questões de ordenação da circulação;
4. Que, no caso concreto do ciclismo, não existem alternativas viáveis à realização de provas fora da via pública e o policiamento apenas pode ser efectivado por duas entidades estatais (PSP e GNR), gorando-se a possibilidade de recurso a serviços de entidades privadas;

Pelo exposto, a Associação de Ciclismo do Minho, autora da petição em apreço, sugere *a inclusão da modalidade (ciclismo) no regime de policiamento dos espectáculos desportivos e da participação do Estado e a implementação de um regime específico para o ciclismo, atento o facto de, para além de outras especificidades, nas suas provas o policiamento não ser facultativo, mas sim obrigatório.*

b) Enquadramento legal

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 79º, refere que *“todos têm direito à cultura física e ao desporto”,* incumbindo *“ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto”.* Afirma também o artigo 70º que *“os jovens gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente (...) na educação física e no desporto”.*

A Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro) atribui ao Estado (artigo 6º) a incumbência de promover *“a generalização da actividade física, enquanto instrumento essencial para a melhoria da condição física, da qualidade de vida e da saúde dos cidadãos”.* O Artigo 7º refere que *“Incumbe à Administração*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Pública na área do desporto apoiar e desenvolver a prática desportiva regular e de alto rendimento, através da disponibilização de meios técnicos, humanos e financeiros, incentivar as actividades de formação dos agentes desportivos e exercer funções de fiscalização, nos termos da lei”.

*

* *

Em relação à matéria em apreço, o Decreto-lei n.º 238/92, de 29 de Outubro, estabelece o regime de policiamento dos espectáculos desportivos realizados em recintos desportivos e satisfação dos encargos daí decorrentes. Este mesmo diploma prevê a participação do Estado, através das verbas da exploração do totoloto e das sanções pecuniárias e coimas aplicadas às pessoas e entidades responsáveis por distúrbios em recintos desportivos, nos espectáculos desportivos que envolvam as selecções nacionais ou os realizados no quadro dos campeonatos nacionais de escalões etários inferiores ao do escalão sénior e dos campeonatos distritais.

Mais concretamente, relevam para a matéria em análise os artigos que se transcrevem:

«Artigo 1.º

Objecto

1 – O presente diploma estabelece o regime de policiamento e de satisfação dos encargos daí decorrentes no que se refere aos espectáculos desportivos realizados em recintos desportivos.

2 – Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por.

a) «Recinto desportivo», o espaço criado exclusivamente para a prática do desporto, com carácter fixo e com estruturas de construção que lhes garantam essa afectação e funcionalidade, dotado de lugares permanentes e reservados a assistentes, sob controlo de entrada;

b) (...)

Artigo 3.º

Responsabilidade pelos encargos com o policiamento



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A responsabilidade pelos encargos com o policiamento de espectáculos desportivos realizados em recintos desportivos é suportada pelos respectivos organizadores.

Artigo 4.º

Participação do Estado

1 - A participação do Estado nos encargos com o policiamento dos espectáculos desportivos que envolvam as selecções nacionais ou realizados no quadro dos campeonatos nacionais de escalões etários inferiores ao do escalão sénior e dos campeonatos distritais é constituída:

a) Pelo quantitativo correspondente à aplicação da percentagem de 1,5% aos resultados de exploração do totoloto, o qual será entregue mensalmente pela Santa casa da Misericórdia;

b) Pelas receitas previstas no Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto, que são remetidas mensalmente pela Direcção-Geral dos Desportos.

2 - (...).

3 - (...).»

c) Factos supervenientes

Após a entrada e admissão da petição ora em apreço, dois grupos parlamentares: Partido Popular – CDS-PP e Partido Comunista Português – PCP já fizeram uso das medidas legislativas que entenderam adequadas para, por seu lado, corresponder às pretensões adiantadas pelos peticionários.

O Partido Popular apresentou o Projecto de Resolução n.º 484/X/4ª sobre a **inclusão dos desportos praticados na via pública o regime constante no Decreto-Lei 238/92 de 29 de Outubro, no que se relaciona com a obrigatoriedade de policiamento e ausência de apoios por parte dos jogos sociais**, que deu entrada em 30 de Abril de 2009 e foi admitida e baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 06 de Maio de 2009.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por seu turno, o Partido Comunista Português entendeu dirigir uma Pergunta ao Governo, mais concretamente, ao Senhor Ministro da Presidência (Pergunta n.º 2466/X), cujo assunto versava o *Policimento dos eventos desportivos de ciclismo*. Por intermédio do Ministro da Presidência, solicitam os senhores deputados do PCP os seguintes esclarecimentos:

“1. Que medidas tomará a Secretaria de Estado da Juventude e desporto para assegurar o fim da referida discriminação?”

2. Considera o Governo tomar medidas de alteração legislativa, caso se verifique necessário, para corrigir a discriminação de uma modalidade no acesso a apoio para pagamento do policiamento de eventos desportivos, como sucede com o ciclismo?”

d) Conclusão e Parecer

Face aos argumentos expostos e tendo em consideração que a pretensão dos peticionantes implica a adopção de iniciativas legislativas;

Tendo em consideração que se encontram esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias;

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias adopta o seguinte

PARECER

1. Deve a presente petição, acompanhada dos respectivos documentos instrutórios, ser enviada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, com a proposta de remessa aos grupos parlamentares e ao Governo, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 19º da lei que regula



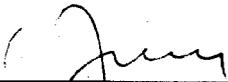
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

o exercício do direito de petição, para que, querendo, possam exercer a iniciativa legislativa sobre a matéria em causa.¹

2. Aos Peticionários deve ser dado conhecimento do presente relatório, seu conteúdo e das diligências efectuadas, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Exercício de Petição.

Palácio de S. Bento, aos 08 de Junho de 2009

O Deputado Relator



(Costa Amorim)

O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)

¹ Apesar de os Grupos Parlamentares do CDS-PP e do PCP terem, a esta data, apresentado já as iniciativas e diligências que consideraram adequadas, deverão ter, igualmente, os restantes grupos parlamentares a oportunidade de actuar nesse mesmo sentido.